



Pirassununga, 2 de julho de 2026

Propositura: Proposta de Emenda Lei Organica Nº 3/2025

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Tendo em vista a emenda apresentada, solicito parecer jurídico sobre seus aspectos formais, notadamente quanto ao art 30,I da Lei Orgânica.*

Parecer Jurídico complementar

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Relatório

Trata-se de análise jurídica sobre a regularidade procedimental da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo, e da Emenda nº 1, de natureza modificativa, apresentada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

O objeto da propositura original é a alteração do parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica; a Emenda nº 1 amplia esse objeto para alcançar também o art. 86 da Lei Orgânica.

A propositura original foi protocolada em 12/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18/09/2025 e encaminhada a todas as Comissões Permanentes para ciência e parecer.

Em 29/05/2026, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação apresentou a Emenda nº 1, que, além de ajustar a redação do



art. 126, propõe a revogação das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 86 da Lei Orgânica, alterando o regime de alienação de bens imóveis municipais.

Consta dos autos que houve realização de audiência pública em 04/05/2026, cujo objeto restringiu-se ao conteúdo original da propositura, isto é, à redação do art. 126.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Iniciativa e competência para propor emenda

O art. 30 da Lei Orgânica estabelece três formas de iniciativa para propor emenda à própria Lei Orgânica:

- (i) por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- (ii) pelo Prefeito; ou
- (iii) por iniciativa popular.

No caso concreto, a propositura foi apresentada pelo Prefeito Municipal, o que atende ao inciso II do referido artigo, sem exigência de quórum mínimo de subscritores, por se tratar de iniciativa monocrática do Chefe do Executivo.

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 30. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica do Município, devidamente justificada, após ser recebida pela Mesa da Câmara, será juntamente com a justificativa, distribuída em cópias aos Vereadores e publicada na imprensa,



iniciando sua tramitação regimental somente trinta dias após a publicação

§ 2º Não será admitido regime de urgência na tramitação de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

O requisito de um terço dos vereadores aplica-se apenas quando a iniciativa partir do próprio Legislativo, e não para a hipótese de emenda parlamentar incidente sobre proposta já em tramitação.

Regime procedimental da emenda ao projeto de emenda à Lei Orgânica

O Regimento Interno classifica a emenda como proposição acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa, sendo vedado que contenha matéria estranha ao objeto da proposição principal.

O art. 116 do Regimento determina expressamente que *"as emendas deverão referir-se diretamente à matéria do projeto, do contrário serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito às regras comuns"*.

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria do projeto, do contrário serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito às regras comuns.

Parágrafo único. Às emendas poderão ser apresentadas outras, que serão consideradas sub-emendas.



O art. 70, inciso V, do mesmo diploma também veda o recebimento de emenda que "*não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal*".

Art. 68. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

e

Art. 70. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

...

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

Ainda,

Art. 71. **O autor do projeto** que receber substitutivo ou **emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão**, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Não há, no Regimento Interno ou na Lei Orgânica, exigência de subscrição por um terço dos vereadores para a simples



apresentação de emenda a proposição em tramitação; a emenda pode ser oferecida por qualquer Vereador, por Comissão Permanente, ou nas condições do art. 68 do Regimento, que trata do prazo de apresentação.

Verifica-se, portanto, que o quórum de um terço previsto no art. 30, I, da Lei Orgânica não se estende à emenda parlamentar objeto da presente análise.

Pertinência temática e limites da emenda

A pertinência temática entre a Emenda nº 1 e a Proposta original não é inexistente, mas **relativa**, subsistindo um vínculo material entre os dispositivos alterados, ainda que a emenda amplie o alcance da propositura primitiva.

O art. 126 trata da destinação de áreas públicas (uso comum do povo e institucionais), enquanto o art. 86 disciplina a alienação de bens imóveis municipais.

Ambos os dispositivos se inserem no mesmo macrotema, gestão do patrimônio público municipal, o que autoriza reconhecer relação de conexão material entre o objeto original e a inovação trazida pela emenda.

O art. 116 do Regimento Interno exige que a emenda se refira "*diretamente à matéria do projeto*", sob pena de destaque para tramitação separada, mas não exige identidade absoluta de dispositivo, bastando a subsunção ao mesmo campo normativo.

Distinção entre pertinência temática e extensão do objeto

Reconhecida a pertinência temática em sentido amplo, o ponto crítico da análise incide no fato de que há risco jurídico identificado que não decorre de ausência de conexão temática, mas da amplitude do efeito prático da emenda, que desloca o núcleo decisório de "*quando o bem pode deixar de ser público*" para "*como o bem pode ser vendido*".



Trata-se de mudança qualitativa dentro do mesmo macrotema, e não de matéria estranha ao objeto, o que reduz a força do argumento de descaracterização por falta de pertinência.

Reconhecida a pertinência temática, o eixo da preocupação procedimental desloca-se da admissibilidade regimental (art. 70, V, e art. 116 do Regimento) para a suficiência da publicidade e do debate público sobre o conteúdo acrescido.

Isto é, ainda que a emenda seja regimentalmente admissível por manter conexão com o tema patrimonial, subsiste a necessidade de que a população e os interessados tenham tido oportunidade de se manifestar especificamente sobre a nova disciplina de alienação de imóveis, o que a audiência pública de 04/05/2026 não abrangeu. **O vício, portanto, não é de pertinência temática, mas de participação e publicidade quanto ao conteúdo efetivamente ampliado.**

A parte da Emenda nº 1 que reformula a redação do art. 126 mantém pertinência temática específica e direta (normativa) com o objeto original, por permanecer no campo da desafetação de áreas públicas.

Já a parte que revoga alíneas do art. 86 e disciplina exigências para a alienação de bens imóveis e **introduz matéria não contemplada na propositura original**, ainda que inseridas no macrotema de gestão patrimonial, o que se sujeita ao exame de admissibilidade previsto no art. 70, V, e no art. 116 do Regimento Interno.

Publicidade e prazo de tramitação

O art. 30, §1º, da Lei Orgânica exige que a proposta de emenda seja publicada na imprensa, com início da tramitação regimental somente após 30 dias da publicação, sendo vedado o regime de urgência.

Esse prazo foi observado quanto ao texto originário, publicado em 18/09/2025. Todavia, a introdução de matéria nova pela Emenda nº 1 sobre o art. 86, apresentada em 29/05/2026, não foi submetida a nova



publicação específica nem a novo prazo de reflexão popular, o que expõe a tramitação a risco de descumprimento do princípio da publicidade insculpido no mesmo dispositivo.

Quórum de votação em dois turnos

O art. 30, §3º, da Lei Orgânica exige que a proposta de emenda seja discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, sendo aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. Esse quórum qualificado incide sobre a votação final da proposta (*com a emenda incorporada, se admitida*), e não sobre o ato de apresentação da emenda em si.

Matriz De Riscos Jurídicos

Constata-se, primeiro, risco de vício procedimental por ausência de nova publicidade específica quanto à matéria inovadora introduzida pela Emenda nº 1 sobre o art. 86 da Lei Orgânica, em contraste com a exigência do art. 30, §1º.

Constata-se, ainda, risco de descaracterização do objeto processual, pela inserção de dispositivo normativo não abrangido pela propositura original, sujeita aos limites do art. 116 do Regimento Interno.

Constata-se risco de nulidade do processo legislativo em função da insuficiência de publicidade em face de uma emenda que, apesar de tematicamente conexa, amplia substancialmente os efeitos jurídicos da propositura original. Tal ampliação de objeto implica necessária aplicação do dever de publicidade sobre a modificação de núcleos normativos diversos da propositura original.

Constata-se risco de questionamento quanto à ausência de nova audiência pública específica sobre o conteúdo acrescido, tendo em vista que o evento realizado em 04/05/2026 restringiu-se ao art. 126.



Não se identifica, por outro lado, **risco relativo ao quórum de apresentação da emenda**, uma vez que a legislação municipal não condiciona esse ato específico (aposição de emendas à Proposta de Emenda à LOM) à subscrição de um terço dos vereadores. O quórum exigido é restrito à propositura original.

Recomendações

Sugere-se a **delimitação do objeto da Emenda nº 1, com eventual desmembramento da parte referente ao art. 86 para tramitação em processo legislativo próprio**, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Regimento Interno, que autoriza o destaque de emendas sem relação direta com a matéria do projeto.

Art. 71. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. **Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.**

Alternativamente, sugere-se a realização de nova publicação específica do conteúdo acrescido e de audiência pública direcionada à matéria de alienação de imóveis, de modo a sanar o déficit de publicidade identificado.

Recomenda-se, por fim, que a votação final observe rigorosamente o quórum de dois terços em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, nos termos do art. 30, §3º, da Lei Orgânica.



Conclusão

Conclui-se, a priori, que a oposição de EMENDAS de parlamentares no decorrer do processo legislativo de Proposta de Emenda à Lei Orgânica não está sujeita ao quórum mínimo de 1/3 de subscritores da emenda, sendo tal quórum estritamente aplicável à PROPOSITURA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A oposição de Emendas segue a normativa regimental, mas deve subsumir-se ao núcleo normativo da proposta original mantendo a pertinência temática em sentido estritamente normativo (vinculado ao dispositivo modificado).

Ao expandir o objeto da propositura, ainda que pertinente no macrotema de gestão patrimonial, a emenda extrapola a permissão regimental que, no caso, altera substancialmente o objeto da propositura, exigindo a devida publicidade e participação popular sobre a expansão normativa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo **necessário saneamento procedimental** antes da continuidade da tramitação da presente propositura, a ser feito ou *pelo destaque de emenda em processo legislativo apartado ou pela publicação da emenda na imprensa conforme determina o Art. 30, §1º, LOM, e convocação de Audiência Pública sobre a ampliação do objeto.*

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3H664CB01ZX0PZ81>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3H66-4CB0-1ZX0-PZ81

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 3 ao Proposta de Emenda Lei Organica Nº 3/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3H66-4CB0-1ZX0-PZ81